



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Às dez horas e cinco minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham pela internet, pelo site ou aplicativo, assim se manifestou:

Havendo número legal declarado abertos os trabalhos da 12ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 11ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de abril de 2017, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, senhores advogados, senhores servidores, demais presentes, Comunicados da Presidência.

Na segunda-feira, dia 24, estive presente na cerimônia da abertura da sexagésima primeira edição do Congresso de Município promovido pela Associação Paulista de Municípios - APM. Entre as autoridades que também compuseram a mesa destaque a presença do Presidente da Associação Paulista de Municípios, Carlos Cruz; do prefeito de Campos do Jordão, Frederico Guidoni; do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Deputado Cauê Macris; do Secretário de Estado da Saúde David Uip representando o Governador Geraldo Alckmin.

O evento, que está sendo realizado na cidade de Campos do Jordão até o dia 27, contará no último dia com a palestra a ser proferida pelo Doutor Sérgio Ciquera Rossi.

Vale o registro da presença de técnicos do TCE, um stand instalado para esclarecimento de dúvidas relativas aos temas Auditoria Eletrônica, Índice de Efetividade de Gestão Municipal, processo eletrônico e as atividades da Escola Paulista de Contas Públicas e demais pontos relacionados à atividade fiscalizatória exercida por este Tribunal.

Seminário sobre Tecnologia da Informação.

Informo que continuam abertas as inscrições para o seminário, a ser realizado no dia 27 próximo, com o tema Inovações de TI na administração.

O evento é direcionado a servidores da esfera estadual e municipal que atuam na área de tecnologia. Contará com palestras de técnicos do Tribunal de Contas do Estado, especialistas do Tribunal de Contas da União, do Departamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estadual de Trânsito – DETRAN, do Banco do Brasil e da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Ciclo de debates com Agentes Públicos e Dirigentes Municipais.

Aproveito para reiterar que no dia 4 de Maio será realizado na cidade de Araçatuba o 3º Encontro do Ciclo de Debates, voltado aos municípios vinculados à UR-1, de Araçatuba, e UR-15, de Andradina, com a explanação dos temas Planejamento, Transparência, Controle Interno e Terceiro Setor.

FOCCOSP.

Como antecipado na semana passada, será realizada, hoje, às 15 horas, neste auditório, a primeira reunião plenária de 2017 do Fórum de Combate à Corrupção do Estado de São Paulo – FOCCOSP.

Ao ressaltar que esta Corte de Contas assumiu a Secretaria Executiva do fórum para o presente exercício, aproveito para convidar os Excelentíssimos Conselheiros para acompanhar o evento, que contará com a palestra da eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Gostaria de registrar, também, a visita institucional do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, realizada no dia 20 de Abril.

Na hora do expediente inicial, o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu vista do item 05 da ordem do dia, TC-001661/026/10. Deferido o pedido, o processo foi retirado de pauta e será encaminhado, oportunamente, ao Ministério Público de Contas.

Não havendo processos de Exame Prévio de Edital da seção estadual, em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-031419/026/06

Recorrente: Companhia Energética de São Paulo – CESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e Rocha, Calderon e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnico-jurídicos, para o patrocínio de medidas administrativas e/ou judiciais do interesse da CESP, nas áreas do Direito Civil, Comercial, Tributário, Administrativo, Imobiliário, Trabalhista, Ambiental, Regulatório e Societário.

Responsável: Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-11-10.

Advogados: Luís Alberto Rodrigues (OAB/SP nº 149.617), Tânia Mara Moraes Leme de Moura (OAB/SP nº 63.364), Elaine Lúcia Pelae Cardoso (OAB/SP nº 86.673), Fabiano Zavarella (OAB/SP nº 163.012) e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-012563/026/06

Recorrente: Companhia Energética de São Paulo – CESP.

Assunto: Representação formulada por Celso de Aguiar Salles, sócio proprietário da Celso Salles Advogados Associados, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no pregão realizado pela Companhia Energética de São Paulo – CESP, objetivando a contratação de empresa de advocacia.

Responsável: Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-11-10.

Advogados: Luís Alberto Rodrigues (OAB/SP nº 149.617), Celso de Aguiar Salles (OAB/SP nº 119.658), Cesar Alexandre Paiatto (OAB/SP nº 186.530) e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, portanto, o v. acórdão recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002780/003/07

Recorrentes: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e José Tadeu Jorge – Reitor à época, e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva - Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário à época.

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Mtera Systems Informática S/A, objetivando a gestão de projetos e desenvolvimento do sistema aplicativo de apoio à UNIBEC (gerenciamento de compras/BEC).

Responsáveis: Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário à época) e José Tadeu Jorge (Reitor à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-02-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Guilherme Oliveira Carvalho (OAB/SP nº 352.197), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e pelo Prof. Dr. José Tadeu Jorge, ex-Reitor da Universidade, e por Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva, ex-Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar a respeitável decisão da instância originária, decretando a regularidade da concorrência pública e do instrumento de contrato dela derivado, com reflexa revogação das multas então aplicadas aos agentes responsáveis.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-027187/026/11

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a empresa DTA Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de monitoramento da qualidade das águas e dos sedimentos da disposição oceânica dos emissários submarinos e dos esgotos afluentes e efluentes das estações de pré-condicionamento dos Sistemas de Esgotos Sanitários do Guarujá, Santos, São Vicente e Praia Grande, bem como monitoramento da qualidade da água doce, sedimentos e organismos no Estuário de Santos e São Vicente e nas zonas litorâneas e adjacentes nos Municípios de Bertioga, Guarujá-Vicente de Carvalho, Cubatão, Santos, São Vicente, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe.

Responsáveis: José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendente de Gestão do Programa de Recuperação Ambiental da Baixada Santista) e Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-15.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Anéia Viana da Silva (OAB/SP nº 314.766) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto nas respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos, não deu provimento ao Recurso Ordinário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

interposto, mantendo-se a decisão de primeira instância, por seus próprios fundamentos.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator.

Designado o Conselheiro Renato Martins Costa como Redator do acórdão.
TC-001661/026/10

Recorrente: Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – FFM.

Assunto: Contas anuais da Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - FFM, relativas ao exercício de 2010.

Responsáveis: Flávio Fava de Moraes (Diretor Geral) e Yassuhiko Okay (Vice-Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Flávio Fava de Moraes, multa no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 36, c.c. o artigo 104, inciso III, da mencionada Lei, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-15.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.091) e outros.

Acompanham: TC-001661/126/10 e Expediente: TC-038886/026/11.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-7347.989.17-0

Representante: Jose Eduardo Bello Visentin (OAB/SP Nº 168.357).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Responsável: Prefeito – Adler Alfredo Jardim Teixeira.

Assunto: Representação formulada pelo cidadão acima identificado, objetivando o exame prévio do **Pregão nº 011/17**, processo de compras nº 1426/17, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, destinado ao registro de preços para fornecimento de faixas, banners e outros, conforme especificação constante do Anexo I, para entrega parcelada pelo período de 12 (doze) meses; estando marcado o dia 24/04/2017 (segunda-feira) como data da entrega dos envelopes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pires a paralisação do **Pregão nº 011/17** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre os itens questionados.

TC-7357.989.17-7

Representante: Face Card Administradora de Cartões Ltda – ME.

Advogado: Elton Rodrigo Pereira (OAB/SP 244.604).

Representada: Prefeitura Municipal de Panorama.

Responsável: Prefeito – Giulio César Lima Pires.

Assunto: Representação formulada pela empresa acima identificada, objetivando o exame prévio do **Pregão Presencial nº 33/2017** (processo nº 68/2017), do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Panorama, destinado à contratação de empresa especializada para gerenciamento, fornecimento e administração de auxílio alimentação, na forma de cartões magnéticos (ou cartões com chip), com senha numérica, aos servidores ativos do Município, conforme especificações no Anexo II; estando marcado o dia 24/04/2017 (segunda-feira) como data da entrega dos envelopes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Panorama** a paralisação do **Pregão Presencial nº 33/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre os itens questionados.

TC-7466.989.17-5

Representante: EBN Comércio Importação e Exportação S/A.

Advogado; Marco Fabio Domingues (OAB/SP nº 149.592).

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Responsável: Prefeito – Thiago Giatti Assis.

Assunto: Representação formulada pela empresa acima identificada, objetivando o exame prévio do **Pregão Presencial nº 21/2017** (processo nº 27/2017), do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, destinado ao registro de preços para fornecimento futuro e parcelado de uniformes escolares para alunos da rede municipal de ensino para o ano letivo de 2017, conforme Anexo I, ficando estipulado o dia 27/04/17 como data da entrega dos envelopes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Monte Mor** a paralisação do **Pregão Presencial nº 21/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre os itens questionados.

TC-7570.989.17-8

Representante: O.M.C. Automotivo EIRELI – EPP, por meio do sócio Ou Ming Shung.

Representada: Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Responsável: Presidente – Eclerson Pio Mielo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada pela empresa acima identificada, objetivando o exame prévio do **Pregão Presencial nº 03/2017** (processo CM nº 00825/2017), do tipo menor preço, promovido pela Câmara Municipal de São Caetano do Sul, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviço técnico e substituição de suporte do acervo documental com conferência, retirada, transporte, identificação via TAG CHIP (etiqueta inteligente), custódia, organização, digitalização, indexação e microfilmagem, conforme especificações, ficando estipulado o dia 26/04/17 como data da entrega dos envelopes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital, determinara à **Câmara Municipal de São Caetano do Sul** a paralisação do **Pregão Presencial nº 03/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre os itens questionados.

TC-6699.989.17-4

Representante: Wagner Antonoel de Sousa Caprioli

TC-6745.989.17-8

Representante: Cooperativa de Trabalho Medcal

Representada: Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 11/2017**, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara, tendo por finalidade o registro de preço para a contratação de empresa para a prestação de serviços médicos de urgência e emergência no pronto atendimento, de retaguarda para transferência e, ainda, diversas especialidades junto à unidade básica de saúde do município, conforme Anexo I.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 11/2017 pela Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara** e a conseqüente perda de objeto das representações, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extintos os processos TCs-6699.989.17-4 e 6745.989.17-8, sem julgamento de mérito, determinando o arquivamento dos autos.

TCs-6867.989.17-0 e 6954.989.17-4

Representantes: Verocheque Refeições Ltda e Sindplus Administradora de Cartões, serviços de cadastro e cobrança Ltda - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 011/2017**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação - "auxílio alimentação" e "cesta básica", na forma de cartão eletrônico com "chip" de segurança.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 011/2017 pela Prefeitura Municipal de Suzano** e a consequente perda de objeto das representações, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extintos os processos TCs-6867.989.17-0 e 6954.989.17-4, sem julgamento de mérito, determinando o arquivamento dos autos, com recomendação à Municipalidade.

TC-7528.989.17-1

Representante: Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 045/17**, que tem por objeto a aquisição de 8.810 (oito mil oitocentos e dez) kits de material escolar para alunos da rede municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando à **Prefeitura Municipal de Avaré** a imediata paralisação do **Pregão Presencial nº 045/17**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando à Municipalidade o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que, ao tomar conhecimento da Representação, encaminhe as justificativas sobre a matéria.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo enviado ao Cartório para providenciar a autuação e, findo o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se para manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-4813.989.17-5

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 005/17**, que tem por objeto o registro de preços para fornecimento de materiais diversos (fio de sutura, agulhas, máscara cirúrgica e outros).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires** a anulação do **Pregão Presencial nº 005/17**, tornando sem efeito todos os atos até então praticados, com advertência à Municipalidade quanto ao acompanhamento e cumprimento das decisões exaradas por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio a futura contratação.

O Conselheiro Antonio Roque Citadini solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-5342.989.17-5

Representante: Jose Eduardo Bello Visentin

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 009/2017**, processo de compras nº 5797/16, do tipo menor lance por item, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, objetivando o registro de preços para fornecimento de talas e outros, conforme especificações constantes do Anexo I.

TC-5346.989.17-1

Representante: Jose Eduardo Bello Visentin

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 010/2017**, processo de compras nº 68016, do tipo menor lance por item, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, objetivando o registro de preços para fornecimento de cânulas e outros, conforme especificações constantes do Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires** a anulação dos atos até então praticados nos procedimentos licitatórios dos **Pregões Presenciais nºs 009/17 e 010/2017**, bem como que, ao refazê-los, observe os pontos considerados procedentes pelos órgãos que oficiaram no feito e cujas conclusões foram adotadas como fundamentação do referido voto.

Decidiu, por fim, em razão de desconformidade no cumprimento das decisões exaradas por esta Corte de Contas, identificada inclusive nos autos do TC-4813.989.17-5, aplicar multa ao Prefeito, Sr. Adler Alfredo Jardim Teixeira, no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-5362.989.17-0 e TC-5429.989.17-1

Representantes: respectivamente Alan Cesar de Araujo e NNG Rezende Comércio de Produtos Descartáveis Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema

Objeto: Representações em face do edital do **Pregão para registro de preços nº 13/2017**, processo de compra nº 003/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Diadema objetivando o fornecimento de kit escolar, conforme especificações e estimativas de consumo constantes do Anexo I

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Diadema** que retifique o edital do **Pregão para registro de preços nº 13/2017**, nos pontos suscitados na instrução dos processos em tela.

TC-6623.989.17-5

Representante: Eliana Leandro da Silva.

Representada: Hospital Municipal Dr. Mário Gatti - Campinas.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 07/2017**, que tem por objeto a Contratação de serviços especializados na gestão e operação logística de fluxo de materiais médicos, de medicamentos, de itens de consumo e permanentes para o Hospital Municipal Dr. Mario Gatti, compreendo o fornecimento de infraestrutura de armazenamento, infraestrutura de informática, automação, mobiliário, software de gestão logística especializado e interface com os sistemas, mão de obra técnica e operacional especializada, insumos, equipamentos para transporte e recursos que se façam necessários para a prestação do serviço.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao **Hospital Municipal Dr. Mário Gatti - Campinas** retifique o edital do **Pregão Presencial nº 07/2017**, nos pontos acima indicados no referido voto, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-7682.989.17-3

Representante: Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822).

Representada: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Responsável: Prefeito – André Ricardo Vieira.

Assunto: Representação formulada pelo cidadão Luiz Henrique Garcia visando ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 015/2017** (PROCESSO Nº 021/2017), do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Mirassol, objetivando o registro de preços para a aquisição de kit de uniformes para alunos da rede municipal de ensino para o ano letivo de 2017, ficando estipulado o dia 28/04/17 como data da entrega dos envelopes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando à **Prefeitura Municipal de Mirassol** a imediata paralisação do **Pregão Presencial nº 015/2017**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Municipalidade o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que, ao tomar conhecimento da Representação, encaminhe as justificativas sobre a matéria.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo enviado ao Cartório para providenciar a autuação e, findo o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se para manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-5336.989.17-3

Representante: Veloso Comércio de Materiais para Construção e Serviços Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 13/17**, que objetiva contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção das áreas verdes e viveiros de mudas do Município.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual, tendo em vista a anulação do **Pregão Presencial nº 13/17 pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna**, em cumprimento ao disposto no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarara extinto o processo TC-5336.989.17-3, determinando o seu arquivamento.

TC-7639.989.17-7

Representante: Vanderleia Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Arealva.

Responsável: Elson Banuth Barreto – Prefeito.

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 009/2017** (Processo nº 014/2017), visando ao “registro de preços para a eventual aquisição parcelada de pneus novos de marca conhecida e procedência, para uso nos veículos e máquinas do Município de Arealva.”

Observação: Data da sessão pública: 03/05/2017 às 09 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a inicial como Exame Prévio de Edital, requisitando do responsável pelo procedimento licitatório, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 009/2017 da Prefeitura Municipal de Arealva** e toda documentação correlata, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o enfrentamento das impugnações mencionadas na Representação, determinando a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria.

TC-5952.989.17-6

Representante: Sóquímica Laboratório Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Miguelópolis.

Responsável: Naim Miguel Neto, Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Trata-se de representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 04/17**, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Miguelópolis, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de tiras reagentes para pacientes insulínodépendentes cadastrados na Rede Municipal de Saúde, com entrega de forma parcelada de acordo com pedido do setor competente, para um período de 12 (doze) meses, sendo que as especificações do objeto estão descritas no Anexo I"

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação proposta por Sóquímica Laboratórios Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Miguelópolis** que, em desejando prosseguir com o **Pregão Presencial nº 04/17**, promova as necessárias correções no edital, especificamente para dele escoimar a limitação ao método amperométrico, passando a aceitar quaisquer modos compatíveis com o fim colimado, devendo, ainda, republicar o edital, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93 combinado com o artigo 4º, inciso V da Lei Federal 10.520/02.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-7483.989.17-4

Representante: Método ABC Comércio e Informática - Eirelli.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Representação formulada em face do Edital do **Pregão Presencial nº 13/2017** (Processo Administrativo nº 15281/2017), destinado ao registro de preços de kits escolares para atender a Prefeitura do Município de São Carlos, conforme especificações do instrumento convocatório e seus anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu medida liminar à representante Método ABC Comércio e Informática EIRELLI - ME, determinando à **Prefeitura Municipal de São Carlos** que suspenda imediatamente o andamento do **Pregão Presencial nº 13/2017**, ordenando, ainda, o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o caput, do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo ser intimada a Autoridade Competente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresente informações e esclarecimentos que entender de interesse sobre os aspectos impugnados, acompanhados de cópia do instrumento convocatório questionado, para a análise desta E. Corte, alertando os responsáveis legais sobre a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, salvo eventual anulação ou revogação do edital, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

www.tce.sp.gov.br, e que, no caso de revogação ou anulação do edital, esse ato deverá ser informado no processo, com a juntada da respectiva publicação no DOE.

Determinou, por fim, apresentados os documentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, seja o processo encaminhado à consideração de Assessoria Técnico-Jurídica, retornando após o parecer do d. Ministério Público de Contas e manifestação da Secretaria-Diretoria Geral.

TC-7501.989.17-2

Representante: Plurimagem Medicina Diagnóstica Ltda.

Advogado: Cristiano Roberto Guandalini (OAB/SP 160.438).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 14/2017**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de exames laboratoriais para os usuários do hospital municipal de Ibiúna infantil e adulto e rede básica de saúde, com desconto sobre a tabela de preços aplicada pelo SUS.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu medida liminar à representante Plurimagem Medicina Diagnóstica Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna** que suspenda imediatamente o andamento do **Pregão Presencial nº 14/2017**, ordenando, ainda, o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o caput, do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo ser intimada a Autoridade Competente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresente informações e esclarecimentos que entender de interesse sobre todos os aspectos impugnados, acompanhados de cópia do instrumento convocatório questionado, para a análise desta E. Corte, alertando os responsáveis legais sobre a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, salvo eventual anulação ou revogação do edital, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br, e que, no caso de revogação ou anulação do edital, esse ato deverá ser informado no processo, com a juntada da respectiva publicação no DOE.

Determinou, por fim, apresentados os documentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, seja o processo encaminhado à consideração de Assessoria Técnico-Jurídica, retornando após o parecer do d. Ministério Público de Contas e manifestação da Secretaria-Diretoria Geral.

TC-7626.989.17-2

Representante: Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822).

Representada: Prefeitura Municipal de Potirendaba.

Assunto: Representação formulada em face do Edital do **Pregão Presencial nº 25/2017** (Processo Administrativo nº 80/2017), destinado ao registro de preços para eventual e futura aquisição de uniformes escolares e mochilas para o ensino fundamental e infantil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu medida liminar ao representante Luis Henrique Garcia, determinando à **Prefeitura Municipal de Potirendaba** que suspenda imediatamente o andamento do **Pregão Presencial nº 25/2017**, ordenando, ainda, o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o caput, do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo ser intimada a Autoridade Competente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresente informações e esclarecimentos que entender de interesse sobre os aspectos impugnados, acompanhados de cópia do instrumento convocatório questionado, para a análise desta E. Corte, alertando os responsáveis legais sobre a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, salvo eventual anulação ou revogação do edital, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br, e que, no caso de revogação ou anulação do edital, esse ato deverá ser informado no processo, com a juntada da respectiva publicação no DOE.

Determinou, por fim, apresentados os documentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, seja o processo encaminhado à consideração de Assessoria Técnico-Jurídica, retornando após o parecer do d. Ministério Público de Contas e manifestação da Secretaria-Diretoria Geral.

TC-5425.989.17-5

Representante: Sóquímica Laboratórios Ltda. Advogada: Carolina Galletti Espir (OAB/SP nº 328.121).

Representada: Prefeitura Municipal de Zacarias.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 10/2017** (Processo Administrativo nº 25/2017), certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Zacarias com o propósito de registrar de preços para aquisição de material de enfermagem e fisioterapia, conforme especificações constantes do Anexo V.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Sóquímica Laboratórios Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Zacarias** que retifique a redação de seu Edital, a fim de suprimir das especificações do item 186 a caracterização que remete à marca específica, como já se comprometera a fazer, em cumprimento ao disposto no artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o **Pregão Presencial nº 10/2017**, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-5815.989.17-3

Representante: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Assunto: Representação formulada em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 3/17** (Processo de Compras nº 2549/2016), certame destinado ao registro de preços para fornecimento de medicamentos veterinários.

Advogados: Maíra Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 225.132), Ludgarde Amorim dos Santos (OAB/SP nº 117.071) e outros.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou os atos até então praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, nos autos do TC-5815.989.17-3, pelos quais determinara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por José Eduardo Bello Visentin, devendo a **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires** retificar o edital do **Pregão Eletrônico nº 3/17**, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Eletrônico nº 3/2017, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-7444.989.17-2

Representante: B&S Gestão Pública S/S Ltda. – ME, por seu representante legal Vanderlei Isael Biazini (OAB/SP nº 342.440)

Representada: Prefeitura Municipal de Panorama

Prefeito: Giulio Cesar Lima Pires

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 007/17 – Retificado** (Processo nº 014/17), da Prefeitura Municipal de Panorama, que objetiva a contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria fiscal, contábil, financeira, tributária, previdenciária, recursos humanos, compras e licitações e gestão administrativa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à **Prefeitura Municipal de Panorama**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 007/17-Retificado**, a ser remetida a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo a apresentação de justificativas sobre todos os questionamentos suscitados na inicial, assim como sobre o cumprimento de todas as determinações expedidas no julgamento do processo TC 1105.989.17-2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

TCs-5913.989.17-4 e 6210.989.17-4

Representantes: Distrisupri Distribuidora e Comércio Ltda. – ME, por seu sócio proprietário, Sr. André Correa da Rocha; e Fabrício de Ramos & Cia Ltda. – EPP, por seu representante sócio administrador

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Responsável: Marcio Batista Tenório – Prefeito Municipal

Advogados: Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013)

Assunto: Representações formuladas contra o Edital nº 025/17, do **Pregão Presencial nº 15/17** (Processo nº 29/17), da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de toners e cartuchos

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão exarada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, declarara extintos os processos TCs-5913.989.17-4 e 6210.989.17-4, sem julgamento de mérito, em virtude da anulação do **Pregão Presencial nº 15/17** pela **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela**.

TC-7084.989.17-7

Representante: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP n.º 168.357)

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires

Prefeito: Adler Alfredo Jardim Teixeira

Procuradora: Maíra Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP n.º 228.132)

Assunto: Representação formulada contra o Edital da **Tomada de Preços nº 001/17** (Processo nº 6452/16), da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, que objetiva a contratação de empresa para execução de serviços de recapeamento asfáltico na Rua Clemente Peralta - Jardim Caçula.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão exarada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, declarara extinto o processo TC-7084.989.17-7, sem julgamento de mérito, em virtude da revogação da **Tomada de Preços nº 001/17** pela **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires**.

TCs-3867.989.17-0; 3875.989.17-0 e 3917.989.17-0

Representantes: Ekipsul Comércio de Equipamentos Educacionais Eireli-EPP, por seu titular Felipe Borella Costacurta; Valk Plast Comércio de Embalagens Ltda., por seu representante legal, Sra. Kátia Gonçalves da Silva (sócia proprietária); e Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda., por seu advogado Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP n.º 271.144).

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeito: Rogerio Cardoso Franco.

Advogada: Priscila Camargo Campos Gonçalves (OAB/SP nº 273.890)

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 01/2017** (Processo nº 46.913/2016), da Prefeitura Municipal de Cotia, que objetiva registrar preços para aquisição de materiais de escritório, papelaria, escolar, expediente e armarinhos, pelo período de 12 (doze) meses.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedentes as representações intentadas pelas empresas Ekipsul Comércio de Equipamentos Educacionais EIRELI-EPP (TC-3867.989.17-0) e Center Valle Comercial Importação e Exportação Business (TC-3917.989.17-0) e parcialmente procedentes as impugnações formuladas pela empresa Valk Plast Comércio de Embalagens Ltda. (TC-3875.989.17-0), determinando à **Prefeitura Municipal de Cotia** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 01/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, para a Diretoria competente desta Corte de Contas para as devidas anotações, com posterior arquivamento.

TC-4812.989.17-6

Representante: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Prefeito: Adler Alfredo Jardim Teixeira.

Procuradora: Maíra Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132).

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 007/17** (Processo nº 3574/16), da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, que objetiva registrar preços para fornecimento de medicamentos antifúngicos e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 007/17**, nos termos do referido voto, com a recomendação **consignada nas respectivas Notas Taquigráficas**, juntadas aos autos, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TC-5929.989.17-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI, por seu procurador Fernando Sabino Bento – OAB/SP nº. 261.624

Representada: Prefeitura Municipal de Pedreira

Responsável: Hamilton Bernardes Júnior – Prefeito Municipal

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Concorrência nº 04/2016** (Processo Licitatório nº. 18/2016), da Prefeitura Municipal de Pedreira, do tipo menor preço global, que tem por objeto “a contratação de pessoa jurídica por empreitada global (fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários), para a construção de Creche Escola Padrão FDE, a ser edificada na Rua João Luis Alvarenga, s/nº, loteamento Vale Verde I, no Município de Pedreira/SP, em conformidade com os Anexos VII ao XXII”.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Pedreira** que retifique o edital da **Concorrência nº 04/2016**, nos termos do referido voto, e disponibilize o projeto básico aos interessados bem como, caso necessário, providencie a atualização do orçamento por ocasião do relançamento do Certame, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, ainda, seja oficiada a Fundação para Desenvolvimento da Educação – FDE, dando-lhe conhecimento do quanto decidido, para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

Impedido o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-7351.989.17-3; 7353.989.17-1; 7355.989.17-9 e 7359.989.17-5

Representante: Lázaro Luiz Gasparoto

Representada: Prefeitura Municipal de Dois Córregos

Responsável: Ruy Diomedes Favaro - Prefeito.

Subscritor do Edital: Rodrigo Alexandre Mendes (Chefe da Divisão de Material)

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital dos **Pregões Presenciais nº 13/2017, 14/2017, 15/2017, 16/2017**, promovidos pela Prefeitura Municipal de Dois Córregos, do tipo menor preço por item, objetivando, respectivamente, o registro de preços para aquisição de materiais de consumo, carnes, hortigranjeiros e gêneros alimentícios.

Valor Estimado: Não divulgado.

Advogado: Hélio Jacinto (OAB/SP 127.628).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais determinara à **Prefeitura Municipal de Dois Córregos** a paralisação dos **Pregões Presenciais nºs 13/2017, 14/2017, 15/2017 e 16/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, conforme despacho publicado no DOE de 21/04/2017.

TC-4618.989.17-2

Representante: Érica Verônica Cezar Veloso Lara

Representada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro - SAAE

Responsável pela Representada: Manoel Amorim Júnior – Diretor Geral

Assunto: Representação que visa ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 01/17**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em contabilidade, finanças e administração pública municipal para prestação de serviços técnicos, conforme Anexos I e II do edital".

Valor Estimado da Contratação: R\$ 185.200,00.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Advogados: Érica Verônica Cezar Veloso Lara (OAB/SP 212.941); Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591); Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 01/17** pelo **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro - SAAE**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-4618.989.17-2, sem apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme despacho publicado no DOE de 11/04/2017.

TC-6845.989.17-7

Representante: Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Oscar Bressane.

Responsável pela Representada: Luiz Antonio Romano – Prefeito Municipal.

Subscritor do edital: Adhemar Garcia Junior - Pregoeiro.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital de **Pregão (presencial) nº 005/2017**, processo nº 022/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Oscar Bressane, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale cesta básica/compra, por meio de cartões magnéticos, no valor de até R\$150,00(cento e cinquenta reais) mensal/unitário, para funcionários/servidores ativos, totalizando aproximadamente 230 (duzentos e trinta) usuários da Prefeitura, bem como a disponibilização de rede credenciada de estabelecimentos para a aquisição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

gêneros alimentícios, para uso exclusivo em supermercados, empórios, mercearias e estabelecimentos congêneres credenciados, estabelecidos na sede do Município, conforme especificações constantes do Anexo II.

Valor Estimado da Contratação: Não informado.

Advogado: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP 288.403) e Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 005/2017** pela **Prefeitura Municipal de Oscar Bressane**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-6845.989.17-7, sem apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme despacho publicada no DOE de 18/04/2017.

TC-331.989.17-8

Representante: Sóquímica Laboratórios Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Floreal.

Responsável pela Representada: João Manoel de Castilho - Prefeito.

Assunto: Representação em face do edital de **Pregão (Presencial) nº 002/2017**, Processo nº 002/2017, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Floreal, que tem como objeto a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, para distribuição e uso interno no Centro de Saúde de Floreal, cujo fornecimento poderá ser total ou parceladamente, na forma e quantidades descritas no Anexo I do Edital.

Valor Estimado da Contratação: Não informado.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Advogados: Carolina Galletti Espir (OAB/SP nº 328.121); Antonio Cezar Scalon (OAB/SP nº 113.933).

Preliminarmente, foram referendadas as medidas preliminares submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo deferira medida liminar de suspensão do Pregão (Presencial) nº 002/2017 da **Prefeitura Municipal de Floreal** e recebera a matéria para análise em sede de Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Floreal que, caso deseje prosseguir com o **Pregão (Presencial) nº 002/2017**, promova a reformulação do seu edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.

TC-564.989.17-6

Representante: Marcos Moreira de Carvalho.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 05/17**, do tipo menor preço unitário por item (taxa de administração), que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, com chip de segurança a serem carregados mensalmente, para aquisição de gêneros alimentícios ‘in natura’ em estabelecimentos comerciais de rede credenciada”.

Responsável: Elvis Leonardo Cezar (Prefeito Municipal).

Signatária do edital: Cleusa Carvalho (Secretária Municipal de Compras e Licitações).

Valor estimado: R\$ 12.675.000,00.

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Procurador de Contas: Élidea Graziane Pinto

Preliminarmente, foram referendadas as medidas preliminares submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo deferira medida liminar de suspensão do Pregão Presencial nº 05/17 da **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba** e recebera a matéria para análise em sede de Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba que, caso deseje prosseguir com o **Pregão Presencial nº 05/17**, promova a retificação do seu edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.

TC-4587.989.17-9

Representante: Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guapiaçu.

Responsável pela representada: Carlos Cesar Zaitune – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 005/2017**, processo nº 009/2017, do tipo menor preço unitário, promovido pela Prefeitura Municipal de Guapiaçu, que tem por objeto a aquisição de tiras reagentes e seringas descartáveis para Farmácia Municipal (UBS), conforme especificações e quantidades descritas no Termo de Referência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor total estimado: R\$ 269.500,00.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Advogados: Vânia de Fátima Soares da Costa Pinheiro (OAB/SP 202.883).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Guapiaçu** que, caso deseje prosseguir com o **Pregão Presencial nº 005/2017**, promova a reformulação do seu edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal para oferecimento das propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Decidiu, ainda, diante do desatendimento à requisição de cópia do edital impugnado para o exame previsto no artigo 113, §2º da Lei 8.666/93 ou confirmação de autenticidade das cópias trazidas pela representante, aplicar multa no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Senhor Carlos Cesar Zaitune, Prefeito de Guapiaçu e autoridade responsável pelo ente licitante, com fundamento no inciso III e §1º do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02.

Determinou, outrossim, que, transcorrido o prazo recursal, com os oficiamentos de praxe, o Cartório confirme o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Despesa, e, em caso negativo, tome as providências necessárias para a respectiva cobrança.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.

TC-18623.989.16-7

Representante: VLC Soluções Empresariais Ltda - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Assis.

Responsável da Representada: Ricardo Pinheiro Santana – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 79/16**, promovido pela Prefeitura Municipal de Assis, objetivando a “contratação de serviços comuns – licença de uso de softwares”.

Em apreciação: Agravo interposto pela empresa VLC Soluções Empresariais Ltda - ME, em face do r. despacho publicado no D.O.E. de 29/11/2016, o qual indeferiu o requerimento de medida liminar de paralisação do pregão presencial nº 79/16 e determinou o arquivamento da representação abrigada nos autos do TC-17986.989.16-8.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Advogados: Luciana dos Santos Dorta Menegheti (OAB/SP nº 155.585), Carlos Henrique Affonso Pinheiro (OAB/SP nº 170.328), Giselli de Oliveira (OAB/SP nº 185.238), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão hostilizada.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-7676.989.17-1

Representante: Elias Alves de Lima Produções e Participações - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Novais

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 10/2017**, processo nº 028/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Novais, objetivando a contratação de empresa especializada em locação de estrutura completa, equipamento de som e iluminação de palco e arena e vídeo para realização de disputa de montaria em touros e apresentação de shows artísticos, com fornecimento de mão de obra, para atender a demanda proveniente do evento "Novais Rodeio Festival", em razão da comemoração do aniversário de emancipação do município, que ocorrerá no Estádio Municipal "Joaquim Antônio de Assis", no período de 18 a 20 de maio de 2017, de acordo com as especificações constantes no Anexo I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Novais** a remessa, por via eletrônica, de uma cópia do edital do **Pregão Presencial nº 10/2017** para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, ou, alternativamente, que certifique que a cópia acostada aos autos pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, devendo, no mesmo período, caso queira, apresentar as suas justificativas sobre todos os pontos impugnados.

Determinou, ainda, seja transmitida a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento licitatório, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Determinou, por fim, uma vez recebida a matéria como Exame Prévio de Edital, após a apresentação dos esclarecimentos ou decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, sejam os autos encaminhados para apreciação do Ministério Público de Contas.

TC-7374.989.17-6

Representante: Click Limp Comercial de Material de Limpeza e Higiene Ltda. EPP

Representada: Prefeitura Municipal de Embu Guaçu

Responsável: Maria Lúcia da Silva Marques, Prefeita Municipal

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 2/2017**, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais de limpeza.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados: Nada consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Embu Guaçu** a remessa, por via eletrônica, de uma cópia do edital do **Pregão Presencial nº 2/2017** para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que a via do texto convocatório acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo no mesmo período, caso queira, apresentar as suas justificativas.

Determinou, por fim, seja transmitida a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento licitatório, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-7505.989.17-8

Interessada: Prefeitura Municipal de Itapetininga

Responsável: João Luís de Sousa (Secretário de Administração e Finanças)

Representante: Carolina Marino Meirelles Spina

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 021/2017**, destinado à “contratação de empresa especializada visando à implantação e operação de um conjunto de serviços relativos a manejo de resíduos sólidos urbanos e serviços de limpeza urbana”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Itapetininga** a remessa, por via eletrônica, de uma cópia do edital do **Pregão Presencial nº 021/2017** para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, ou, alternativamente, que certifique que a via do texto convocatório acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, devendo, no mesmo período, caso queira, apresentar as suas justificativas.

Determinou, por fim, seja transmitida a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento licitatório, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-6180.989.17-0

Representante: A.S. Nascimento Ambiental e Serviços Urbanos EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Responsável: Alcides de Moura Campos Junior, prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital de **Pregão Presencial 11/2017** para a formação de ata de registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de asseio, conservação e manutenção em geral.

Valor Estimado: Não informado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Não há advogado cadastrado nos autos.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista a suspensão do **Pregão Presencial 11/2017** e requisitara o seu edital para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pela qual, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial 11/2017 pela **Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista**, declarou extinto o processo TC-6180.989.17-0, por perda de objeto, determinando o arquivamento dos autos.

TCs-6748.989.17-5 e 6846.989.17-6

Representantes: Fernando Mauro Gomes e José Ricardo de Almeida

Representada: Prefeitura Municipal de Dois Córregos

Responsáveis: Ruy Diomedes Favaro, Prefeito Municipal; Rodrigo Alexandre Mendes, Chefe da Divisão de Material.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 11/2017**, do tipo menos preço por item, cujo objeto é a contratação de empresa ou sociedade cooperativa para a prestação de serviços médicos pelo período de 12 (doze) meses.

Valor Estimado: R\$ 1.377.586,80.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de J. Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Dois Córregos a suspensão do **Pregão Presencial nº 11/2017**.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pela qual, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 11/2017 pela **Prefeitura Municipal de Dois Córregos**, declarou extintos os processos TCs-6748.989.17-5 e 6846.989.17-6, por perda de objeto.

TC-5733.989.17-2

Representante: FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Responsável: Vladimir Praia Júnior, secretário de licitações, compras e suprimentos.

Assunto: Representação formulada contra o edital de **Pregão Presencial 8/2017** para a locação de ambulâncias por intermédio de empresa especializada.

Valor Estimado: Não informado.

Advogado: Ailton Berlandi (OAB-SP 158.350).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em preliminar, o E. Plenário referendou a decisão monocrática em que fora determinada a suspensão cautelar do edital do **Pregão Presencial 8/2017** da Prefeitura Municipal de Valinhos.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Valinhos** que, caso decida prosseguir com o certame, retifique o ato convocatório do Pregão Presencial 8/2017, nos moldes consignados no mencionado voto, devendo a Administração Municipal, após as correções, republicar o edital, observando-se os prazos legais.

TC-5841.989.17-1

Interessada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo

Responsável: Orlando Morando (Prefeito)

Representante: José Eduardo Bello Visentin

Assunto: Editais dos **pregões eletrônicos 01, 02 e 04 de 2017**, promovidos pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, os quais têm por objeto a aquisição de medicamentos

Advogados cadastrados no e/Tcesp: Douglas Eduardo Prado (Procurador Municipal - OAB/SP 23.319-9) e outros

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Gabriel Vieira Almeida Machado, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000128/005/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Maria Silvana Aleixo de Souza – ME, objetivando a concessão de direito real de uso gratuito de um terreno de propriedade do Município de Rancharia, para a exploração de serviço de vistoria veicular e comércio de peças de veículos automotores.

Responsável: Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato de concessão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 170 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Ernesto Ferreira da Silva Neto (OAB/SP nº 353.291), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163) e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o Dr. Gabriel Vieira Almeida Machado, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoado o Dr. Marcelo dos Santos Pereira, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 14 da ordem do dia, TC-000584/026/13, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-000584/026/13

Recorrente: Câmara Municipal de Bertioga.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Bertioga, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Luis Henrique Cappelini (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) impetrado contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-07-16.

Advogados: Marcelo dos Santos Pereira (OAB/SP nº 110.584) e outros.

Acompanham: TC-000584/126/14 e Expedientes: TC-026180/026/13, TC-037495/026/13 e TC-000465/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcelo dos Santos Pereira, advogado, que produziu sustentação oral, e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que se manifestou e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em continuidade, apregoado o Dr. Alceu Eder Massucato, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 17 da ordem do dia, TC-000188/026/13, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000188/026/13

Recorrentes: Câmara Municipal de Várzea Paulista e Ivan Luís Sada - Presidente da Câmara à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Várzea Paulista, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Ivan Luís Sada (Presidente da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-06-16.

Advogado: Alceu Eder Massucato (OAB/SP nº 74.308).

Acompanha: TC-000188/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Alceu Eder Massucato, advogado, que produziu sustentação oral, e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que se manifestou, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, alterando-se o Acórdão de fl. 205, ser julgadas regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Várzea Paulista, exercício de 2013, mantendo-se o encaminhamento de ofício ao atual Presidente da Câmara, acrescentando-se recomendações em relação às horas extras, e complementando a relativa à verba de gratificação universitária, conforme exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos.

Na sequência, apregoado o Sr. José Roberto Marcato, ex-Presidente da Câmara Municipal de Tabapuã que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 36 da ordem do dia, TC-000279/008/16, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000279/008/16

Autor: José Roberto Marcato - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tabapuã.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Tabapuã, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: José Roberto Marcato (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução do montante despendido, com os devidos acréscimos legais (TC-002659/026/12). Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-15.

Advogados: Márcio Paschoal Alves (OAB/SP nº 247.224) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Acompanham: TC-002659/026/12 e TC-002659/126/12.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, o Senhor José Roberto Marcato, ex-Presidente da Câmara Municipal de Tabapuã, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Apregoadada a Dra. Gina Copola, advogada que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 42 da ordem do dia, TC-021022/026/10, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-021022/026/10

Recorrente: Elizabeth Maria Gracia da Fonseca – Ex- Secretária Municipal de Ação e Cidadania do Guarujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Comercial Bambino Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar em creches e entidades assistenciais do município.

Responsáveis: Maurici Mariano (Prefeito), Elizabete Maria Gracia da Fonseca e Zoel Garcia Siqueira (Secretários).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis Srs. Elizabete Maria Gracia da Fonseca e Zoel Garcia Siqueira, multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-02-14.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232) e outros.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, a Dra. Gina Copola, advogada, produziu sustentação oral, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, em preliminar, acolhendo a prejudicial, declarou a nulidade plena da decisão, com retorno dos autos ao Conselheiro Relator originário.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator.

Designado o Conselheiro Antonio Roque Citadini para redigir o acórdão.

Retomando a sequência da ordem do dia, passou-se à apreciação dos seguintes processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-041620/026/09

Recorrente: Centro de Assistência e Amparo ao Trabalhador - CAAT (OSCIP).

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarujá ao CAAT – Centro de Assistência e Amparo ao Trabalhador (OSCIP), no exercício de 2007.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão da E. Segunda Câmara que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução do valor devidamente apurado, atualizado até a data do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

efetivo recolhimento, suspendendo-a para novos recebimentos até a regularização da situação perante esta Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-17.

Advogados: Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198.868) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002358/006/07

Recorrente: Antônio Carlos Campos Rossi – Ex-Prefeito Municipal de Pradópolis.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e Ambiental Ribeirão Preto Serviços Ltda., objetivando a execução indireta das obras e serviços de construção da creche municipal do Jardim Bela Vista, com área de 1.926,94m², num terreno de 6.739,58m².

Responsável: Antônio Carlos Campos Rossi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-14.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-001404/009/07

Recorrente: Antônio Carlos Campos Rossi – Ex-Prefeito Municipal de Pradópolis.

Assunto: Representação formulada por Direct Engenharia e Construções Ltda., por seu Diretor - Richar Yone Cerda Contreras, acerca de irregularidades ocorridas na concorrência nº 06/07, realizada pelo Executivo Municipal, no tocante às exigências editalícias, restringindo a participação de licitantes.

Responsável: Antônio Carlos Campos Rossi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-14.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão da Primeira Câmara.

TC-010872/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mauá e Leonel Damo - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Gourmaitre Cozinha Industrial e Refeições Ltda., objetivando o fornecimento de matérias primas e preparo da merenda escolar.

Responsável: Leonel Damo (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-16.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº107.319), Ana Claudia Guarizzo (OAB/SP nº268.858), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº107.509), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº331.745), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013) e outros.

Acompanham: TC-010154/026/07, TC-023051/026/07, TC-034114/026/06, TC-034245/026/06, TC-034437/026/06, TC-042373/026/06, TC-038480/026/06 e Expedientes: TC-035700/026/06, TC-007203/026/09, TC-007204/026/09, TC-010204/026/09, TC-019175/026/10, TC-033690/026/08 e TC-020717/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-031962/026/09

Recorrente: Adriano Springmann Bechara – Ex-Secretário Municipal de Saúde de Praia Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Bio-Fast Medicina e Saúde Ltda., objetivando a prestação continuada de serviços técnicos especializados de exames laboratoriais na área patológica clínica, compreendendo os exames relacionados na tabela unificada de procedimentos SUS vigente.

Responsável: Adriano Springmann Bechara (Secretário de Saúde Pública).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de prorrogação, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Acompanha: TC-013200/026/09.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Adriano Springmann Bechara, ex-Secretário Municipal de Saúde de Praia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Grande e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim reformar a r. decisão de primeiro grau, declarando desta feita regulares a dispensa de licitação, o contrato emergencial decorrente e o termo de prorrogação levados a efeito, bem como a revogação da multa aplicada ao agente responsável.

TC-002394/026/12

Recorrente: Câmara Municipal de Marília – Presidente - Herval Rosa Seabra.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Marília, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Yoshio Sérgio Takaoka (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-05-16.

Advogado: Celso Tavares de Lima (OAB/SP nº 175.266).

Acompanha: TC-002394/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo dos fundamentos de decretação de irregularidade das contas, o pagamento de gratificação de dedicação exclusiva e o excesso de cargos comissionados, que passam a ser objeto de recomendação para sua imediata correção, caso ainda persistam.

Decidiu, por fim, pela manutenção da determinação de ressarcimento do erário, pelo responsável, em montante correspondente aos subsídios pagos a maior e às diárias irregulares concedidas aos Vereadores.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000583/003/13

Recorrentes: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. e Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., objetivando a locação de veículos zero quilômetro, sem motorista, adaptados para as atividades da Guarda Municipal e Defesa Civil.

Responsáveis: Alcides Mamizuka (Secretário Municipal de Chefia de Gabinete), Fernanda do Amaral Zaitune (Secretária Municipal de Administração Interina), Michel Abrão Ferreira (Secretário Municipal de Chefia de Gabinete), Mário Orlando Galves de Carvalho (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Luiz Augusto Baggio (Secretário Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-14.

Advogados: Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Braz Martins Neto (OAB/SP nº 32.583), Martileide Vieira Perroti (OAB/SP nº 203.711),

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-021906/026/11

Autor: Itamar Francisco Machado Borges - Prefeito do Município de Santa Fé do Sul à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e a empresa Monte Azul Ferraz Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a contratação de empresa para operação de terreno sanitário, serviço de coleta seletiva e operação de usina de triagem.

Responsável: Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000913/011/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-11.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Acompanha: TC-000913/011/06.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001790/026/10

Recorrente: João Batista Missé – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cajamar à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cajamar, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: João Batista Missé (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável à devolução do valor das despesas indevidas, aplicando, ainda, multa no valor de 500 UFESPs, conforme o disposto nos artigos 36 e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-12.

Advogado: Daniel de Oliveira Virginio (OAB/SP nº 274.018).

Acompanha: TC-001790/126/10.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, alterando-se o r. Acórdão de fls. 266/267, para julgar regular com ressalva as contas da Câmara Municipal de Cajamar, relativas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

exercício de 2010, mantendo-se as recomendações consignadas no voto de fls. 250/264 dos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização responsável que em inspeções futuras acompanhe o cumprimento do termo de confissão de débitos de fls. 430/431 dos autos, condicionando a quitação do responsável ao adimplemento total do quanto naquele documento acordado.

TC-002763/026/14

Recorrentes: Rafael Marreiro de Godoy, Jose Antonio de Barros e Jose Carlos de Camargo – Ex-Presidentes da Câmara Municipal de São Roque.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Roque, relativas ao exercício de 2014.

Responsáveis: Rafael Marreiro de Godoy, Jose Antonio de Barros e Jose Carlos de Camargo (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara, com recomendações. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-05-16.

Advogados: Jomar Luiz Bellini (OAB/SP nº 126.115), Guilherme Luiz Medeiros Rodrigues Gonçalves (OAB/SP nº 182.792), Yan Soares de Sampaio Nascimento (OAB/SP nº 282.273) e outros.

Acompanha: TC-002763/126/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Câmara Municipal de São Roque e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do v. Acórdão de fls. 83/84.

TC-003983/989/17 (ref. TC-002571/989/13)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Barretos – Prefeito - Guilherme Henrique de Ávila.

Assunto: Representação formulada por Ademar Geraldo de Freitas Queiroz, contra edital do Pregão Presencial nº 82/13, da Prefeitura Municipal de Barretos, que objetivou a contratação de empresa especializada para prestação de serviços das unidades de apoio visando à regularização da operação das referidas unidades.

Responsável: Guilherme Henrique de Ávila (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-17.

Advogados: Rodrigo Domingos (OAB/SP Nº 236.954) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando todo o restante do v. Aresto combatido.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-024051/026/05

Recorrente: Marcelo de Souza Cândido - Ex-Prefeito do Município de Suzano.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Data City Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia de trânsito e procedimentos relativos à administração e gestão do trânsito na cidade, com fornecimento de equipamentos, software, materiais e mão de obra.

Responsáveis: Estevam Galvão de Oliveira e Marcelo de Souza Cândido (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos de aditamento e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Sr. Marcelo de Souza Cândido, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-15.

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Diego Michel Pelegrino (OAB/SP nº 316.718) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em seus exatos termos, inclusive quanto à manutenção da multa aplicada ao responsável.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-020725/026/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando a execução de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em próprios municipais, em prédios locados e/ou conveniados.

Responsáveis: José Cloves da Silva (Secretário de Serviços Urbanos) e Valter Correia da Silva (Secretário de Administração e Modernização Administrativa).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e ilegais os atos das despesas decorrentes, bem como tomou conhecimento dos termos de retratificação e de apostilamentos formalizados, nos termos os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n 709/93, aplicando multa ao responsável, José Cloves da Silva, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº123.760), Patrícia Mauro Diez (OAB/SP nº123.240), Ana Maria Wandeur (OAB/SP nº131.121), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092), Sylvio Villas Bôas do Prado (OAB/SP nº 161.094) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-003498/026/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Provence Construtora Ltda.

Assunto: Representação formulada por Senal construções e comércio Ltda., acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a execução de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em próprios municipais, em prédios locados e/ou conveniados.

Responsáveis: José Cloves da Silva (Secretário de Serviços Urbanos) e Valter Correia da Silva (Secretário de Administração e Modernização Administrativa).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-16.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº123.760), Patrícia Mauro Diez (OAB/SP nº123.240), Ana Maria Wandeur (OAB/SP nº131.121), Eduardo Leandro de Queiroz (OAB/SP nº109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092), Sylvio Villas Bôas do Prado (OAB/SP nº 161.094) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando-se, todavia, dentre os fundamentos da Decisão combatida, o apontamento de inobservância no prazo mínimo legal de oito dias entre a publicação do aviso de licitação e a data da entrega das propostas, mantendo-se, no mais, o r. Acórdão da E. Segunda Câmara.

TC-000561/001/12

Recorrente: Terezinha do Carmo Salesse – Ex-Prefeita do Município de Bento de Abreu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bento de Abreu e a empresa RB Engenharia e Construções Ltda., objetivando a edificação de 70 unidades habitacionais e infraestrutura urbana, em regime de empreitada global de materiais, mão de obra e equipamentos, no empreendimento denominado Bento de Abreu “C”.

Responsável: Terezinha do Carmo Salesse (Prefeita à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o decorrente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Luís Francisco Sangalli (OAB/SP nº 250.155), Karina de Paula Kufa (OAB/SP nº 245.404) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido, na íntegra, o r. Acórdão combatido.

TC-000433/007/12

Recorrente: Genival Soares de Lima - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Itaquaquecetuba e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços - CBSS, objetivando o fornecimento de cartões magnéticos de refeição, assim como as respectivas cargas de crédito mensais, para aquisição de refeições.

Responsável: Genival Soares de Lima (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-15.

Advogados: Roberval Bianco Amorim (OAB/SP nº 171.003) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão proferida.

TC-001224/007/12

Recorrente: Fabiane Cabral da Costa Santiago - Ex-Prefeita Municipal de Piracaia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracaia e Consórcio JOFEGE-SEGEPLAN, objetivando a contratação de empresa especializada em engenharia, para execução de obra de canalização e retificação do Rio Cachoeira, trecho III, no município de Piracaia.

Responsável: Fabiane Cabral da Costa Santiago (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido, na íntegra, o r. Acórdão combatido.

TC-000734/007/11

Recorrentes: Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e Prefeitura Municipal de Arujá.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Arujá à Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, no exercício de 2010.

Responsáveis: Abel José Larini (Prefeito) e Paulo Czrnhak (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária a devolver a quantia impugnada, devidamente atualizada, aplicando ao responsável Sr. Abel José Larini, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 79/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-15.

Advogados: Wanessa Portugal (OAB/SP nº 279.794), Luciano Bolonha Gonsalves (OAB/SP nº 187.817), Christopher Paul de Medeiros Stears (OAB/SP nº 334.795), Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013).

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-000026/026/14

Município: Boa Esperança do Sul.

Prefeito: Edson Raminelli.

Exercício: 2014.

Requerente: Edson Raminelli – Prefeito á época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-07-16, publicado no D.O.E. de 12-08-16.

Advogados: Davi Laurindo (OAB/SP nº 343.271), Camila Maria Rosa Casari (OAB/SP nº 247.602) e outros.

Acompanham: TC-000026/126/14 e Expedientes: TC-000954/013/15 e TC-000189/013/16.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de ser mantido o r. parecer desfavorável às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

contas de 2014 da Municipalidade de Boa Esperança do Sul, mantendo-se seus termos, com as demais recomendações e determinações constantes do voto.

TC-000500/026/14

Município: Pinhalzinho.

Prefeito: Anderson Luís Pereira.

Exercício: 2014.

Requerente: Anderson Luís Pereira – Prefeito à época.

Em julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-07-16, publicado no D.O.E. de 12-08-16.

Acompanham: TC-000500/126/14 e Expedientes: TC-004627/026/14, TC-038927/026/14, TC-027777/026/15, TC-041741/026/15, TC-036038/026/15 e TC-027808/026/16.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de ser mantido o r. parecer desfavorável às contas de 2014 da Municipalidade de Pinhalzinho, mantendo-se seus termos, com as demais recomendações e determinações constantes do voto.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001860/010/07

Recorrente: Roberto Minchillo - Ex-Prefeito do Município de Casa Branca.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Casa Branca e SEMAG Comércio e Engenharia Ltda., objetivando a execução das obras do sistema de tratamento de esgotos.

Responsável: Roberto Minchillo (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, nos termos do artigo 2º, inciso XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E de 09-09-16.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889) e outros

Acompanha: Expediente: TC-001313/010/07.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a r. decisão que julgou irregular o termo aditivo.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003133/003/07

Recorrente: Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e o Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, objetivando a prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria para o levantamento de dados e apuração de valores devidos pelo INSS ou RGPS e pelos demais regimes próprios de previdência à Prefeitura.

Responsável: José Roberto Tricoli (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Acompanha: Expediente: TC-024136/026/07.
TC-003134/003/07

Recorrente: Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e o Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para identificação e recuperação de créditos, suspensão do pagamento de valores indevidos, levantamento das diferenças e redução de dívida da Administração Direta junto à Secretaria da Receita Federal.

Responsável: José Roberto Tricoli (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Acompanha: Expediente: TC-024136/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida.

TC-001269/004/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ourinhos e Toshio Misato - Ex-Prefeito Municipal de Ourinhos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ourinhos e a Única Propaganda Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de agenciamento e criação de publicidade e propaganda de caráter institucional, educativo e informativo e de orientação social e utilidade pública da Prefeitura.

Responsável: Toshio Misato (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-07-16.

Advogados: Marco Antonio Gaban Ribeiro (OAB/SP nº278.013), Angélica Rebequi da Motta Santos (OAB/SP nº219.497), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

nº352.381), Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº250.417), Guillermo Glassman (OAB/BA nº34.580) e Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº278.013), Antonio Rufino Collado (OAB/SP nº61.636), Fabricio de Andrade (OAB/SP nº250.417) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhes provimento, confirmando a r. decisão que julgou irregulares os termos aditivos.

TC-002214/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e a Fernandez Engenharia e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de máquinas de terraplenagem autopropelidas e caminhões com operadores e/ou motoristas, através de pagamento hora/máquina.

Responsáveis: Armando Hashimoto (Prefeito) e Bruno João Patelli (Prefeito em Exercício).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-08-16.

Advogados: Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº242.274), Angélica Cristiane Ribeiro (OAB/SP nº 257.585), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a r. decisão que julgou irregulares os quatro aditamentos.

TC-018222/026/08

Recorrentes: Renato Afonso Gonçalves - Secretário de Assuntos Jurídicos do Município de Osasco, Prefeitura Municipal de Osasco, Cristina Raffa Volpi Ramos - Diretora de Licitações e Compras e Presidente da Comissão de Licitações, Rosemarie Duwe Santos, Maria do Socorro Cavalcante e Maria Aparecida Souza Cruz - Agentes Administrativos Membros da Comissão de Licitações, Gelso Aparecido de Lima - Secretário da Saúde de Osasco e Emídio de Souza - Ex-Prefeito do Município de Osasco.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Bio - Fast F.Z. Ltda., objetivando a contratação de laboratório para execução de exames de patologia clínica, citologia e anatomia patológica para os usuários do SUS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito), Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos, Maria do Socorro Cavalcante e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Gelso Aparecido de Lima (Secretário da Saúde) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-13.

Advogados: Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº69.842), Eduardo Leandro de Queiroz (OAB/SP nº109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº242.274), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº262.845) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para reduzir para 160 (cento e sessenta) UFESPs as multas individuais aplicadas.

TC-002697/026/12

Recorrente: Anderson Clei Fogaça - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Zacarias.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Zacarias, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Anderson Clei Fogaça (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do inciso III alínea "b" do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-16.

Advogados: Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº184.881) e outros.

Acompanham: TC-002697/126/12 e Expedientes: TC-020452/026/13 e TC-025696/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Sustentação Oral proferida em sessão de 05-04-17.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-000051/008/14

Recorrente: Emanuel Mariano Carvalho - Ex-Prefeito do Município de Barretos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barretos e Luiz Manoel Gomes Júnior, objetivando a prestação de serviços de consultoria jurídica

Responsável: Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-16.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o acórdão recorrido.

TC-000445/010/10

Recorrente: Celso José Gonçalves – Ex-Secretário de Obras e Serviços do Município de Limeira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Vamira Terraplenagem Ltda., objetivando a locação de máquinas e equipamentos pesados para uso específico na área a ser implantado o futuro aeroporto municipal.

Responsável: Celso José Gonçalves (Secretário de Obras e Serviços à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-15.

Acompanham: Expedientes: TC-027345/026/10 e TC-014432/026/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. decisão recorrida.

TC-036668/026/07

Recorrentes: Junji Abe – Ex-Prefeito do Município, Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando a construção do bloco de salas do CEMFORPE – Centro de Formação de Professores.

Responsável: Junji Abe (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-14.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Fabio Mutsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, somente afastando das razões de decidir a afronta às Súmulas nºs 24 e 25 desta Corte de Contas e a questão relativa à exigência de engenheiro mecânico, mas mantendo a decisão pela irregularidade da matéria.

TC-000582/026/13

Recorrente: Roberto Fernandes Moya Junior – Presidente da Câmara Municipal de Rosana à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Rosana, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Roberto Fernandes Moya Junior (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento aos cofres públicos do município da importância impugnada, devidamente atualizada, nos termos do artigo 36, da mencionada Lei, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-16.

Acompanham: TC-000582/126/13 e Expedientes: TC-000054/005/14 e TC-000328/005/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a irregularidade das contas de 2013 da Câmara Municipal de Rosana, bem como a multa aplicada e a determinação de ressarcimento ao erário, porém, excluindo dos fundamentos a questão relativa aos recolhimentos de FGTS.

TC-000964/002/08

Recorrente: João Sanzovo Neto – Ex-Prefeito Municipal de Jahu.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Jahu à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jahu – APAE, relativos ao exercício de 2006.

Responsáveis: João Sanzovo Neto (Prefeito à época) e Orlando Fregolente (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 2º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 709/93, proibindo-a de obter novos recursos. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-16.

Advogado: Nelson Caseiro Júnior (OAB/SP nº 204.985).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de considerar regular a prestação de contas, quitando-se a entidade beneficiária, mantendo-se a proibição com relação aos repasses relacionados à execução do Programa de Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde.

TC-000272/016/11

Recorrente: Francisco Rodrigues – Ex-Prefeito do Município de Piraju.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piraju e a Organização Social Sociedade de Beneficência de Piraju, objetivando a implantação e operacionalização da gestão e realização de exames laboratoriais.

Responsáveis: Francisco Rodrigues (Prefeito à época), Jair César Damato (Prefeito) e Pedro Olivério Tonon (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato de gestão e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-03-16.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974) e Gina Copola (OAB/SP nº 140.232).

Acompanham: TC-000411/016/12 e TC-002853/003/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular o contrato de gestão e seus termos aditivos.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, dela fez uso:

CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO – Senhor Presidente, com a anuência dos Senhores Conselheiros e tomando o lugar do Conselheiro decano hoje, um voto de pesar pelo falecimento da funcionária Heloísa Maria de Carvalho Pombo, com quase trinta anos de trabalho aqui no Tribunal de Contas, segundo informações são vinte e nove anos e seis meses.

Trabalhou na Biblioteca, SDG-4, Escola de Contas e ATJ, onde segundo a chefe da ATJ estava comprometida com o trabalho, mesmo passando por problemas de saúde, como todos nós passamos em determinados momentos de nossas vidas.

Como nós aqui não somos números, reconhecemos os funcionários que ajudaram a construir este Tribunal, quero, com a anuência de Vossas Excelências, registrar voto de pesar por essa funcionária que completou quase trinta anos da Corte.

Obrigado.

PRESIDENTE – A Presidência registra a manifestação do Conselheiro Dimas e fará ofício em nome deste Tribunal chegar ao conhecimento da família.

Esgotada a pauta dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O Senhor Procurador-Geral indicou os itens 16 TC-001790/026/10 e 17 TC-000188/026/13, que, depois de juntados voto e acórdão, serão encaminhados para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto